

*À Jessa*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
 ADMITIDO, NUMERE-SE E  
 PUBLICAR-SE  
*Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*  
 Baixa à Comissão: Economia  
 Para parecer até, 7 / 3 / 06  
20 / 2 / 06  
 O Presidente,  
*[Signature]*  
000281 5.FEV.2006

Exmo. Senhor  
 Chefe do Gabinete do Presidente da  
 Assembleia Legislativa Regional dos  
 Açores

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que estende a aplicação do Projecto «Documento Único Automóvel» às regiões autónomas dos Açores e da Madeira, altera o Decreto-Lei que o aprovou, Decreto-Lei n.º178-A/2005, de 28 de Outubro e altera ainda o Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, o Regulamento do Registo de Automóveis e o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado.

Reg. DL 36/2006

De acordo com o artigo 19.º o Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 7 de Março de 2006.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

*[Signature]*  
 Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 ARQUIVO  
 Entrada 0484 Proc. Nº 08.06  
 Data: 06/02/15 Nº 83 / III

## **DL 36/2006**

O Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro aprovou o projecto «Documento Único Automóvel», assim disponibilizando aos cidadãos e às empresas, com evidentes vantagens para ambos, um único suporte – o certificado de matrícula – que agrega informação relativa ao veículo e à situação jurídica do mesmo, anteriormente constantes do título de registo de propriedade e do livrete do veículo. O Documento Único Automóvel é um projecto nacional, pelo que cumpre agora dar execução ao disposto no artigo 26.º desse diploma, onde se dispõe que «a aplicação do presente decreto-lei às regiões autónomas dos Açores e da Madeira depende de legislação especial».

Este decreto-lei visa, pois, em primeiro lugar, estender o projecto «Documento Único Automóvel» a todo o território nacional, aplicando às regiões autónomas dos Açores e da Madeira o Decreto-Lei que o aprovou.

Permite-se, todavia, que os órgãos competentes dos governos regionais procedam à adaptação do Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, tendo em conta as especificidades regionais, designadamente no que respeita aos órgãos competentes para a emissão de portarias, assinatura de protocolos e emissão de despachos.

Aproveita-se ainda esta intervenção para clarificar algumas disposições dos diplomas alterados pelo Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, com o objectivo de eliminar dúvidas de interpretação já suscitadas. Assim, esclarece-se que a desafecção ao regime de aluguer sem condutor é registada através de menção especial efectuada no registo da constituição ou transmissão e que, quando se prevê o registo do aluguer por prazo superior a um ano, o acto que está sujeito a inscrição obrigatória é a sujeição do veículo ao regime do aluguer de longa duração.

Por outro lado, estabelece-se que as regras de substituição do certificado de matrícula dos veículos afectos ao regime de aluguer sem condutor são aprovadas por portaria conjunta dos Ministros de Estado e da Administração Interna e da Justiça, consagrando, por esta via, a possibilidade de esta actividade continuar a beneficiar de um regime de excepção.

Faz-se ainda menção, no texto da lei, à necessidade de compensar o Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça (ITIJ) pelos encargos que venha a suportar em consequência da emissão de certificados de matrícula.

Procede-se, por fim, a pequenas alterações ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, eliminando incoerências, incentivando o fornecimento em suporte electrónico de mapas estatísticos e estabelecendo uma redução emolumentar no registo de reboques solicitado por entidades licenciadas que exerçam a actividade de transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem.

Foi solicitada a audição das Regiões Autónomas.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Associação Sindical dos Conservadores dos Registos, do Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado da Região Sul e Ilhas, Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado da Região do Norte, da Associação dos Oficiais dos Registos e do Notariado – (ASOR), da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor – (DECO), da Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel, da Associação do Comércio Automóvel de Portugal, da Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias, Associação Nacional dos Industriais de Aluguer de Automóveis Sem Condutor, da Associação Nacional do Ramo Automóvel, da Associação dos Industriais de Automóveis.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

Aplicação do projecto «Documento Único Automóvel» às regiões autónomas dos Açores e da Madeira

1 – O Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, que aprovou o projecto «Documento Único Automóvel», é aplicável às regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de, tendo em conta as especificidades regionais, proceder à adaptação do regime previsto no decreto-lei referido no número anterior, designadamente no que respeita à determinação da entidade competente dos Governos Regionais para a prática de determinados actos quando os serviços envolvidos estejam regionalizados, tais como:

- a) Determinar as entidades competentes para a emissão da portaria referida no n.º 2 do seu artigo 3.º;
- b) Determinar as entidades competentes para a emissão dos despachos previstos no n.º 2 do seu artigo 6.º e no seu artigo 20.º;
- c) Determinar as entidades competentes para a celebração dos protocolos referidos no seu artigo 8.º.

3 – Os serviços situados nas regiões autónomas que praticarem os actos relativos aos veículos devem entregar à DGRN um montante correspondente às despesas de emissão do certificado de matrícula em que esta venha a incorrer, na proporção dos certificados que sejam emitidos e nos termos de protocolo a celebrar entre as entidades competentes das regiões autónomas e o director-geral dos Registos e do Notariado.

## Artigo 2.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro

Os artigos 7.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 7.º

[...]

- 1 – O certificado de matrícula não pode ser substituído por fotocópia simples ou autenticada do mesmo documento.
- 2 – O disposto no número anterior não é aplicável aos veículos afectos ao regime de aluguer sem condutor, cujas regras de substituição do certificado de matrícula são reguladas por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça.

#### Artigo 24.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - A DGRN deve compensar o Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça (ITI) pelos encargos em que este venha a incorrer com a emissão dos certificados de matrícula, na proporção dos certificados que sejam emitidos e nos termos de protocolo a celebrar entre as duas entidades.»

Artigo 3.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º s 242/82, de 22 de Junho, 461/82, de 26 de Novembro, 217/83, de 25 de Maio, 54/85, de 4 de Março, 403/88, de 9 de Novembro, 277/95, de 25 de Outubro, 182/2002, de 20 de Agosto, e 178-A/2005, de 28 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1 - Estão sujeitos a registo:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) O aluguer por prazo superior a 1 ano, quando do respectivo contrato resulte a existência de uma expectativa de transmissão da propriedade;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...].

2 - [...].

3 - [...].»

#### Artigo 4.º

##### Alteração ao Regulamento do Registo de Automóveis

O artigo 46.º-A do Regulamento do Registo de Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 36/82, de 22 de Junho, pelo Decreto n.º 130/82, de 27 de Novembro e pelos Decretos-Leis n.os 226/84, de 6 de Julho, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 178-A/2005, de 28 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º-A

[...]

- 1 – A afectação do veículo ao regime de aluguer sem condutor é registada através de menção especial efectuada no registo do direito do locador.
- 2 – Nos casos de constituição ou transmissão de direito sobre o veículo, acompanhadas da desafectação deste ao regime referido no número anterior, a desafectação é registada através de menção especial efectuada no registo da constituição ou transmissão.»

#### Artigo 5.º

##### Alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado

Os artigos 25.º e 28.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 315/2002, de 27 de Dezembro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro e pelos Decretos-Leis n.ºs 194/2003, de 23 de Agosto, 53/2004, de 18 de Março, 199/2004, de 18 de Agosto, 111/2005, de 8 de Julho, e 178-A/2005, de 28 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 25.º

[...]

1 – Registos:

1.1 – [...].

1.2 – [...].

1.3 – [...].

1.4 – [...].

1.5 – Tratando-se de registo de alteração de nome, firma, residência ou sede .....30

1.6 – [...].

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – Mapas estatísticos e bases de dados:

5.1 – Pelo fornecimento em suporte de papel de mapas estatísticos:

5.2 - Até 5000 registos ..... 750

5.3 - Acima de 5000 registos ..... 1500

5.4 – Pelo fornecimento em suporte electrónico de mapas estatísticos:

5.5 - Até 5000 registos ..... 100

5.6 - Acima de 5000 registos ..... 200

5.7 – [...]

5.8 – [...]



5.9 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 28.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

23 - Os emolumentos devidos pelo fornecimento em suporte electrónico de mapas estatísticos de registo de veículos a entidades sem fins lucrativos são reduzidos a um quarto.

24 - Se o registo for solicitado por entidades licenciadas que exerçam a actividade de transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem, o primeiro registo de transmissão de reboques está isento de tributação emolumentar e os emolumentos devidos pelos subsequentes registos de transmissão de reboques são reduzidos a três quartos.»

#### Artigo 5.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Abril de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de.

O Primeiro-Ministro

Ministro de Estado e da Administração Interna

O Ministro da Justiça